



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.901986/2008-03
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.721 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria CSLL PERDCOMP
Recorrente DIFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/05/2004

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Por considerar pertinente, transcrevo o Relatório da decisão recorrida (fl.64)

a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 14/

07/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/02, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código de receita: 2089) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2372).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 03/04, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de nº 35002.74071.210906.1.7.04-2654, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.06/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/55, na qual alega erro de cálculo na DCTF, relativa ao 1º trimestre de 2004. A contribuinte apresentou quadros-demonstrativos para comprovar o seu direito ao crédito, atinente ao pagamento da CSLL (cód: 2372), período de apuração: 1º trimestre de 2004, efetuado em 31/05/2004, bem como retificou a informação constante de sua DCTF, de forma a demonstrar os pontos de discordância apontados na impugnação. Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº **14-31.726**, de 26 de novembro de 2010 (fls.63/66), cientificado ao interessado em 17/12/2010 (fl.70).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.59):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/05/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 24/01/2011, fls.70/72, no qual argúi, em síntese, que:

Quando na apuração da CSLL, a partir de 01/09/2003, por força do art. 22 da lei 10.684/2003, a base de cálculo, devida pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido foi interpretada de maneira errônea:

0 correto para receita bruta nas atividades comerciais, industriais e industrialização por encomenda é de 12%;

Sendo que para receita bruta na atividade de industrialização por encomenda foi de 32%.

Para demonstrar o erro no cálculo de apuração da CSLL do 1º trimestre de 2004, apresenta planilhas de cálculo, DARFs e Registro de Saídas dos meses de 01/2004, 02/2004 e 03/2004 (fls.74/102).

Finalmente, requer seja homologada a compensação em lide.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado acima, a pessoa jurídica foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº **14-31.726**, de 26 de novembro de 2010 (fls.63/66), em 17/12/2010 (sexta feira) conforme o Aviso de Recebimento (AR) juntado à fl. 70, e, interpôs recurso ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, somente em 24/01/2011, segunda-feira) fls.70/72, portanto, após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, que teve como prazo inicial o dia 20/12/2010(segunda feira) e final o dia 18/01/2011 (terça feira) para a apresentação do mencionado recurso.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto por não conhecê-lo.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA